

PROJETO DE LEI N° ,de 2006
(Do Sr. Ricardo Santos e outros)

Modifica a redação dos arts. 49 e 50 da Lei nº. 9478, de 06 de agosto de 1997, que dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional de Petróleo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Dê-se nova redação ao § 1º do art. 49 da Lei nº. 9478, de 06 de agosto de 1997, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 49.

I

II.....

“§ 1º – Do total de recursos destinados ao Ministério da Ciência e Tecnologia, serão aplicados no mínimo quarenta por cento em programas de fomento à capacitação e ao desenvolvimento científico e tecnológico, nas áreas de abrangência da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia – SUDAM e da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE.”



E8CD9B8A20

Art. 2º. Acrescente-se § 4º ao art. 50 da Lei nº. 9478, de 06 de agosto de 1997, com a seguinte redação:

Art. 50.

§ 1º.....

§ 2º.....

§ 3º.....

“§ 4º. Do total de recursos a que se refere o inciso II, do § 2º, no mínimo um terço serão aplicados em programas e projetos finalísticos que tenham como objetivo a criação, a implantação, a ampliação e a manutenção de Unidades de Conservação, nos Estados onde ocorrer à produção”.

Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A lei nº. 9478, de 06 de agosto de 1997, reconhecidamente acelerou as atividades de pesquisa, exploração, produção, processamento e distribuição do petróleo, seus derivados e do gás natural.

O legislador, reconhecendo as características finitas dos



E8CD9B8A20

recursos petrolíferos muito bem se expressou, ao destacar dentre as atribuições da Agência Nacional de Petróleo – ANP, o papel de “fazer cumprir as boas práticas de conservação e uso racional do petróleo, dos seus derivados e do gás natural e de preservação do meio ambiente (art. 8º, inciso IX, da Lei nº. 9478/97).

Na mesma Lei, o art. 49, em seus incisos I e II, destina vinte cinco por cento da parcela do valor do royalty que exceder a cinco por cento da produção, seja em terra ou na plataforma continental, ao Ministério da Ciência e Tecnologia para financiar programas de amparo à pesquisa científica e ao desenvolvimento tecnológico aplicadas à indústria do petróleo.

O parágrafo 1º do mesmo artigo 49 explicita que quarenta por cento dos recursos destinados ao Ministério da Ciência e Tecnologia sejam aplicados nas regiões Norte e Nordeste.

Não há dúvidas quanto à relevância do destaque para o Norte e Nordeste na letra da lei, mesmo ocorrendo níveis de produção de petróleo e gás natural inferiores e, portanto, desproporcionais à produção atual nessas regiões.

Contudo, em face da finitude desses recursos naturais, dela originado o excedente de renda e, por consequência as rendas governamentais, nada mais justo do que reservar aos Estados e Municípios produtores de petróleo e gás natural um percentual mínimo de inversões em ciência e tecnologia. Tais inversões atenderiam ao princípio da eficiência na exploração da atividade, no curto e médio prazos e cria uma ambiência favorável no âmbito da ciência e tecnologia, ao enfrentamento da escassez futura desses recursos, inclusive na exploração de poços considerados “maduros”.

Esta é a intenção do artigo 1º do Projeto de Lei ora apresentado.

De outra parte, o art. 50º da mesma Lei, ao tratar do pagamento da participação especial e de sua distribuição, destina dez por cento ao Ministério do Meio Ambiente, Recursos Hídricos e



E8CD9B8A20

Amazônia Legal, para o desenvolvimento de estudos e projetos relacionados com a preservação do meio ambiente e recuperação de danos ambientais causados pelas atividades da indústria do petróleo.

Não se trata, seguramente, de medida compensatória à atividade da indústria do petróleo, o que sempre será exigida no processo de licenciamento ambiental da atividade, fundamentado nos estudos de impacto ambiental.

O legislador, certamente ao explicitar a destinação em comento, referia-se aos efeitos da indústria do petróleo e aos riscos de incidentes ambientais que dela derivam, o que requer políticas contínuas de preservação e recuperação de danos ambientais.

Assim, nada mais justo do que destinar vinte cinco por cento do total de recursos destinados ao Ministério do Meio Ambiente, Recursos Hídricos e Amazônia Legal, explicitado no inciso II, do art. 50º para aplicação em projetos finalísticos que objetivam a criação, a implantação e a manutenção de unidades de conservação, nos Estados e Municípios onde ocorrer a produção de petróleo e gás natural.

Este é o objetivo do art. 2º do presente projeto de lei, cujo propósito último é o de qualificar as inversões no âmbito do meio ambiente, direcionando recursos para programas e projetos finalísticos para não se restringir os infindáveis estudos sem conseqüências pragmáticas, o que é consistente com a temporariedade e finitude do petróleo e do gás natural.

Pelos fundamentos apresentados, acredito que o presente Projeto de Lei tenha a acolhida e a aprovação dos ilustres pares desta casa de Leis.



E8CD9B8A20

Sala de Sessões ,de dezembro de 2006.

RICARDO SANTOS
Deputado Federal(PSDB-ES)

CARLOS HUMBERTO MANATO
Deputado Federal (PDT-ES)



E8CD9B8A20